DESAPROPRIAÇÃO — LOCAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Não cabe mandado de segurança impetrado pelo locatário, visando obstar imissão de posse, em desapropriação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Itapetinga *versus* Ivo Indústria de Móveis e Esquadrias Ltda. Recurso Extraordinário n.º 85 527 — BA (Primeira Turma) — Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmim

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à uanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 3 de maio de 1977. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Rodrigues Alckmin,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Ao admitir o recurso, assm se manifestou o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia:

"Em breve apanhado da situação das partes, segundo a exposição da inicial, toma-se conhecimento de que a Prefeitura Municipal de Itapetinga, em processo de desapropriação, requereu e obteve imissão na posse da área regularmente declarada de utilidade pública. Mas, como nela já se achasse instalada e em funcionamento uma indústria de fabricação de móveis e outros produtos de madeira, a Prefeitura promoveu a sua remoção da área expropriada, providência essa decretada pelo despacho de fls. 27 e confirmada pelo de fls. 59, em que se lhe concedeu, para tal fim, o prazo de 30 dias. Inconformada com a decisão judicial e dizendo-a violadora de direito seu líquido e certo, de permanecer nas terras desapropriadas até que, por ação de despejo fosse convencida de desocupá-la, a referida empresa — Ivo Indústria de Móveis e Esquadrias Ltda. — impetrou mandado de segurança para garantia do seu direito, sendo a medida concedida, tanto em caráter provisório (fls. 64v.) quanto, em defintivo, pelo acórdão de fls. 87.

Insurgindo-se contra essa decisão, a Prefeitura expropriante opõe o recurso extremo de fls. 92, com base nos permissivos das letras *a* e *d* do art. 119, III, da Constituição Federal e na qualidade de terceiro prejudicado. Nas suas alegações, procura convencer de que, não só é admissível a interposição do recurso pelo terceiro prejudicado, sem dependência do teto do valor da causa, por se tratar de mandado de segurança, mas também de que o acórdão recorrido teria deixado de aplicar as normas dos art. 5.º e 19 da Lei n.º 1 533, de 1951, e dos art. 15, 16, 20, 26, 31, do Decreto-lei n.º 3 365, de 1941, além de ter se colocado em aberto conflito com a jurisprudência de outros tribunais do país, inclusive do venerando *ad quem*.

Não há dúvida, pelo que se colhe do exame dos autos, de que a razão está do lado da recorrente. Sendo inegável o direito do terceiro prejudicado ao uso do recurso extraordinário (*RTJ*, 43/151), assim, como a sua condição de litisconsorte necessário neste feito (art. 47 do CPC), também não há como se possa deixar de reconhecer que nele não se deu cumprimento ao determinado no art. 19, da lei específica. Do mesmo modo, é evidente que a decisão recorrida não fez a aplicação correta dos artigos da Lei de Desapropriação citados pela recorrente, notadamente os de n.os 20 e 37, cuja literalidade, de tão clara e incisiva, dispensa qualquer interpretação. É o que também têm entendido vários outros tribunais do país, como se vê da larga de julgados divergentes indicados pela recorrente (fls. 96), o que seria e é bastante para se ter por irrecusável o cabimento do presente recurso comum. Deferindo-o, por ambas as invocações constitucionais, mando que, regularmente processado, seja remetido, no prazo legal, ao egrégio Supremo Tribunal Federal."

Houve contra-razões e a Procuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Procurador Mauro Leite Soares, se manifestou pelo provimento do extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Mnistro Rodrigues Alckmin (Relator): Leio o parecer de fls. 119, quanto à questão preliminar de processo:

"1. O Tribunal *a quo*, fls. 87, concedendo mandado de segurança contra decisão judicial de deferimento de imissão de posse declarou que a ação de desapropriação não extingue por si os vínculos de um contrato locatício entre o proprietário do imóvel desapropriado e o locatário, terceiro que não figurou no processo desapropriatório.

2. Daí o recurso extraordinário da Municipalidade de Itapetinga, na qualidade de terceira prejudicada ou litisconsorte necessário, alegando negativa dos art. 5.º, II e 19 da Lei n.º 1 533, de 1951, este último com a redação da Lei n.º 6 071/1974; art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 15, 16, 20, 26 e 31 da Lei de Desapropriação, trazendo ao dissídio a *Súmula n.º 267* e inúmeros julgados no sentido do não cabimento de discussão dos direitos de terceiros na ação de desapropriação.

3. Somos pelo conhecimento do recurso.

4. O caso dos autos é peculiar. Na aplicação literal da lei, a recorrente não poderia ter seu recurso extraordinário admitido porque a lei especial do mandado de segurança não reconhece a figura do terceiro prejudicado. Como litisconsorte necessário, o seu ingresso no feito ter-se-ia que operar na instância *a quo*, na fase inicial antes do julgamento, como disposto no art. 47 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, aplicável por força da Lei n.º 6 071/1974.

5. Entretanto, como bem lembrou o Presidente Mariani Guerreiro em seu despacho de fls. 107, o caso possui identidade com o versado no RE n.º 55 821, Relator Ministro Victor Nunes, *RTJ*, 43/151, no qual foi admitido recurso extraordinário de terceiro prejudicado, em mandado de segurança."

Interrompo, aqui, a leitura do parecer para observar que, no precedente invocado, disse o Senhor Minstro Victor Nunes Leal:

"... várias decisões do Supremo Tribunal admitem que o terceiro prejudicado possa recorrer extraordinariamente. Algumas delas estão mencionadas no segundo volume da obra de Cordeiro de Melo. O Processo no Supremo Tribunal Federal: RE n.º 41 754 (16.7.1959), *RTJ*, 10/580 (emb. *RTJ*, 14/185); RE n.º 12 816 (24.8.1948) *DJ* 7.3.1950, p. 805; RE n.º 2 869 (30.4.1937); RE n.º 14 747 (9.9.1949) *DJ* 13.4.1951, p. 858. Das decisões mais recentes podemos indicar o Ag. n.º 31 737 (29.6.1964) *DJ* 17.9.1964, p. 710.

Essas decisões observam que cumpre verificar se o recorrente é juridicamente prejudicado pela decisão."

Observo que o fato de a lei especial sobre mandado de segurança não referir-se a recurso de terceiro interessado não tem relevância, pois o tema se prende à legitimidade para recorrer, não a um recurso especial que acaso devesse ser especialmente disciplinado. Outrossim, a própria construção jurisdicional que admite o *writ* contra decisões judiciais recorríveis, em caso de dano irreparável (*RTJ* 70/504, RE n.º 76 909-RS, 5.12.1973), inspiraria o entendimento de que o terceiro jurdicamente prejudicado pela decisão tem legitimidade

para dela recorrer em casos como o presente.

Considero pois, que a Prefeitura Municipal de Itapetinga legitimamente recorre.

Prossegue o parecer:

"Ultrapassado o obstáculo processual, temos no mérito que, embora indiscutível seja que a recorrente teria que ser citada para ingressar no feito como litisconsorte necessário, nos termos do art. 47 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é o caso de se anular a sentença concessiva, tendo em vista o § 2.º do art. 249 do mesmo Código, que determina: "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o Juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta".

7. O mandado de segurança, impetrado pelo locatário, visou obstar a desocupação do imóvel desapropriado. Ora, concedendo ao simples locatário mais direitos que os próprios do locador desapropriado, a decisão *a quo* negou os dispositivos invocados do Decreto-lei n.º 3 365/1941 e entrou em divergência com a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que ao locatário resta somente o direito de, em ação própria, solicitar indenização pelos prejuízos causados pelo rompimento de seu contrato locatício, como se infere dos RE n.º 63 563, Relator Ministro Barros Monteiro, *RTJ*, 54/22; RE n.º 79 560, Relator Ministro Leitão de Abreu, *RTJ* 72/949 e RE n.º 79 104, Relator Ministro Djaci Falcão, *RTJ*, 71/890, sendo este último originário do Tribunal de Justiça da Bahia.

8. Portanto, inquestionável é que ao locatário não assiste direito de se insurgir contra o ato de imissão de posse decretado em processo desapropriatório, perseguindo a sua inexecução em face de pretensos direitos derivados do seu contrato com o desapropriado, principalmente através do mandado de segurança, que não é a via apropriada para discutir tal matéria, por inexstir direito líquido e certo a ser amparado.

9. Somos pelo provimento do recurso extraordinário a fim de decretada ser a denegação do mandado de segurança."

Adito, ao parecer, que com evidente negativa de vigência do disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 3 365/1941, recusou o acórdão a possibilidade de imissão provisória na posse de imóvel locado, apesar de o Juiz, com bom critério e equidosamente, ter concedido prazo para a desocupação do bem, sem negar aplicação à lei.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a segurança concedida.

EXTRATO DA ATA

RE 85 527 — BA — Rel., Ministro Rodrigues Alckmin. Recte., Prefeitura Municipal de Itapetinga (Advs., Yon Yves Campinho e outros). Recda., Ivo Indústria de Móveis e Esquadrias Ltda. (Advs., Josaphat Marinho e Milton Tavares).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Minstro Relator. Unânime. Falou pela Recda., Dr. Josaphat Marinho.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antonio Torreão Braz.

Brasília, 30 de maio de 1977. *Antonio Carlos de Azevedo Braga*, Secretário.